

**Regime de
urgência**

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº 130/2020

AUTOR: PODER EXECUTIVO

EMENTA: MENSAGEM Nº 08/2020 - AUTORIZA CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO ECONÔMICA, COM RECURSOS DO FDE, PARA A AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A. E PARA O BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - PR, SOB A MODALIDADE DE EQUALIZAÇÃO DE TAXAS DE JUROS EM OPERAÇÕES DE CRÉDITO REALIZADAS NO ÂMBITO DO PROGRAMA PARANÁ MAIS EMPREGOS, CONFORME ESPECÍFICA.

PROTOCOLO Nº 785/2020

DIRETORIA LEGISLATIVA

GOVERNODO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI

ne 130/2020



Autoriza concessão de subvenção econômica, com recursos do FDE, para a Agência de Fomento do Paraná S.A. e para o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – PR, sob a modalidade de equalização de taxas de juros em operações de crédito realizadas no âmbito do Programa Paraná Mais Empregos, conforme específica.

Art. 1º Autoriza a concessão de subvenção econômica com recursos do Fundo de Desenvolvimento Econômico – FDE para a Agência de Fomento do Paraná S.A. e para o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul, sob a modalidade de equalização de taxas de juros em operações de crédito realizadas no âmbito do Programa Paraná Mais Empregos, na forma estabelecida em ato específico.

§1º O atendimento de beneficiários de crédito rural será denominado de Banco do Agricultor Paranaense e para os demais, Banco do Empreendedor Paranaense.

§2º A equalização ficará limitada a três pontos percentuais ao ano a serem deduzidos da taxa integral de juros contratuais que o beneficiário contratar com os agentes financeiros indicados no caput deste artigo

§3º Para as operações de crédito na modalidade de microcrédito realizadas pela Fomento Paraná a equalização será de até cinco pontos percentuais ao ano.

§4º As despesas com a subvenção econômica de que trata este artigo correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Fundo de Desenvolvimento Econômico – FDE, em rubrica específica para esse fim.

§5º O risco de crédito das operações concedidas, com equalizações do Fundo, será assumido integralmente pelos agentes financeiros indicados no caput deste artigo

Art. 2º São beneficiários das operações de créditos previstas no artigo 1º desta Lei:

I - as pessoas físicas e jurídicas com faturamento de até R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) no âmbito do microcrédito;

II - a micro, pequena e média empresa;

III - o produtor rural;

IV - a agroindústria com faturamento de até R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) ao ano;

V - as cooperativas de produção e comercialização rural;

VI - a pessoa física ou jurídica de qualquer porte em projetos de energia renovável.

Parágrafo único. O Programa Paraná Mais Empregos abrangerá iniciativas de qualificação do beneficiário das operações de crédito, nos termos definidos em regulamentação do Poder Executivo.

Art. 3º As operações de créditos, concedidos no âmbito do Programa Paraná Mais Emprego, serão direcionados para microcrédito, investimentos no agronegócio, energia renovável, inovação, turismo, produção e consumo sustentáveis, bem como investimentos fixos, inclusive com capital de giro associado, nos projetos da pequena e média empresa necessários para a implantação, reforma, ampliação ou modernização de empreendimentos; aquisição de máquinas e equipamentos novos ou usados, nacionais ou importados.

Art. 4º O decreto regulamentar desta Lei estabelecerá:

I - as condições operacionais gerais para a implementação, execução, pagamento, controle e fiscalização da subvenção de que trata esta Lei;

II - as condições para acesso aos benefícios previstos nesta Lei, incluindo o rol dos itens financiáveis que serão contemplados com a subvenção e outras exigências técnicas pertinentes;

III - a fixação e alteração dos montantes máximos de subvenção econômica por linha de crédito contemplável e porte de beneficiário, de forma compatível com os recursos disponíveis para esta finalidade;

IV - a forma e periodicidade dos relatórios realizados pelos agentes financeiros indicados no artigo 1º desta Lei das operações de créditos concedidas no âmbito do Programa Mais Emprego.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários à implementação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

I – À DAP para leitura no expediente.

II – À DL para providências.

Em, 04/03/2020

Presidente

GOVERNO



DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO GOVERNADOR

40
4



MENSAGEM
Nº 08/2020

LIDO NO EXPEDIENTE CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L. Em, 04 MAR 2020 1º Secretário

Curitiba, 3 de março de 2020.

Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que visa autorizar a concessão de subvenção econômica com recursos do Fundo de Desenvolvimento Econômico – FDE para Agência de Fomento do Paraná e para o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE, sob a modalidade de equalização de taxas de juros em operações de crédito realizadas no âmbito do Programa Paraná Mais Empregos.

No Paraná, 13% da população vive em áreas rurais, sendo a agropecuária sua principal fonte de renda. Para o contínuo desenvolvimento destas áreas, de suas lavouras, da hortiflorifruticultura, da pecuária e das florestas paranaenses, o Estado precisa atuar de forma integrada com os diversos atores públicos e privados para maximizar e melhorar a execução de programas e projetos que levem em conta a capacidade produtiva regional, com vistas a agregar resultados que proporcionem renda e qualidade de vida à população.

A criação e aprimoramento de mecanismos de suporte creditício para financiar projetos de investimentos para as empresas de pequeno e médio porte e pelo setor do agronegócio paranaense, faz parte do rol de políticas públicas destinadas ao fomento e à manutenção da base produtiva, que visa a geração de empregos, que contribui diretamente para a dignificação do ser humano, corroborando com a diminuição da quantidade de pessoas em condições de pobreza e vulnerabilidade social, por conseguinte possibilitando o desenvolvimento não só do território paranaense, mas também de um ambiente de negócios promissor, eficiente e seguro.

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 16.441.736-0

14443 04/03/2020 09:07:05 DE FOLHA 1 DE 1

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação.



Atenciosamente.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ



Certifico que o presente expediente, protocolado sob nº 785/2020 – DAP, em 4/3/2020 foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 130/2020 – Mensagem nº 8/2020.

Curitiba, 4 de março de 2020.


Danielle Requião
Matrícula nº 16.490

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- () guarda similitude com _____

- () guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite

- () guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) _____

- não possui similar nesta Casa.
- () dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.


Danielle Requião
Matrícula nº 16.490

1- Ciente.

2- Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Curitiba, 4 de março de 2020.


Dyrllardi Alessi
Diretor Legislativo

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
Diretoria Legislativa

Praça Nossa Senhora de Salete, s/n, Ed. Palácio XIX de Dezembro – 3º Andar
Curitiba – PR – CEP: 80530-911 – Telefone: (41) 3350-4138.

DESPACHO - DIAFI – 906/2019

Ref.: Protocolado 16.209.717-2

Submeta-se à Procuradoria Geral do Estado – PGE, o presente protocolado que trata da concessão de subvenção econômica, com recursos do FDE, sob a modalidade de equalização de taxas de juros em operações de crédito a serem realizadas pela Agência de Fomento do Paraná S.A. e pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – PR – BRDE, no âmbito do Programa Paraná Mais Empregos.

Apensa ao respectivo processo segue a documentação, abaixo relacionada, para análise e elaboração de parecer quanto à matéria, bem como sobre a constitucionalidade, legalidade e a regularidade formal do ato proposto.

- I. Exposição de Motivos
- II. Minuta do Anteprojeto de Lei
- III. Impacto Financeiro

O impacto financeiro no FDE, para o exercício de 2020 a 2022, soma R\$ 89 milhões, estimados com base numa carteira potencial de R\$ 800 milhões de crédito concedido, por ambas instituições autorizadas a operar o programa, é estimado conforme fluxo a seguir:

Ano	Integração	Concessões				
		Agv	PRDE - Banco	PRDE - BRDE	BRDE - Banco	BRDE
2020	40.000.000,00	200.000.000,00	80.000.000,00	20.000.000,00	20.000.000,00	320.000.000,00
2021	35.000.000,00	175.000.000,00	70.000.000,00	17.500.000,00	17.500.000,00	280.000.000,00
2022	25.000.000,00	125.000.000,00	50.000.000,00	12.500.000,00	12.500.000,00	200.000.000,00
TOTAL	100.000.000,00	500.000.000,00	200.000.000,00	50.000.000,00	50.000.000,00	800.000.000,00
Equalização (% a.a.)		2,07	1,00	2,00	5,00	
Equalização (% a.m.)		0,17	0,08	0,17	0,41	
Taxa de Juros (% a.a.)		7,00	12,73	6,95	23,00	
Taxa de Juros (% a.m.)		0,57	1,00	0,56	1,74	
Prazo carência (anos)		2,00	1,00	1,00	-	
Prazo amortização (anos)		8,00	9,00	7,00	3,00	

#	Ano	Saldo Inicial	Amortização	Juros	Equalização	Prorata	Saldo Final
1	2020	320.000.000,00	6.666.666,67	30.974.901,22	6.340.000,00	31.301.567,89	313.333.333,33
2	2021	593.333.333,33	24.246.031,75	56.277.939,79	11.554.166,67	68.969.804,87	569.087.301,59
3	2022	769.087.301,59	63.690.476,19	70.932.025,94	14.745.634,92	119.876.867,21	705.396.825,40
4	2023	705.396.825,40	86.240.079,37	62.187.850,09	13.120.992,06	135.306.937,39	619.156.746,03
5	2024	619.156.746,03	96.031.746,03	52.881.032,29	11.285.600,20	137.627.178,12	523.125.000,00
6	2025	523.125.000,00	91.865.079,37	44.055.464,49	9.418.437,50	126.502.106,35	431.259.920,63
7	2026	431.259.920,63	91.865.079,37	36.354.896,69	7.759.608,13	120.460.367,92	339.394.841,27
8	2027	339.394.841,27	91.865.079,37	28.654.328,89	6.100.778,77	114.418.629,48	247.529.761,90
9	2028	247.529.761,90	89.007.936,51	20.953.761,09	4.441.949,40	105.519.748,19	158.521.825,40
10	2029	158.521.825,40	86.507.936,51	13.451.764,72	2.840.262,90	97.119.438,33	72.013.888,89
11	2030	72.013.888,89	50.833.333,33	6.123.518,34	1.288.576,39	55.668.275,29	21.180.555,56
12	2031	21.180.555,56	21.180.555,56	1.801.034,81	378.993,06	22.602.597,31	0,00
TOTAL							

Rua Comendador Araújo, 652 | Batel | Curitiba | Paraná | 80420-063 |
www.fomento.pr.gov.br | Central de Atendimento (41) 3200-5900 | Ouvidoria - 0800 644 8887

Inserido ao protocolo 16.209.717-2 por: Luciane Bonatto em: 13/11/2019 17:57. Nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. Assinado por: Mayara Puchalski em 13/11/2019 18:05. Para mais informações acesse: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do> e informe o código: fc77b17fe735ea00b3bde49bd3954f8e

Inserido ao protocolo 16.441.736-0 por: Carolina Puglia Freo em: 04/03/2020 09:44.

Para o exercício de 2020, as despesas de equalização foi estimada em R\$ 35 milhões, incluídas no projeto da LOA de 2020, e de 2021 e 2022 serão contemplados na Proposta de Lei Orçamentária Anual a ser encaminhada à ALEP no momento devido e dependerá de aprovação para tornar-se vigente.

Cabe salientar que o FDE possui recursos disponíveis para fazer frente às demandas previstas para os exercícios de 2019 a 2021, vinculados a realização de Ativos Investido no Fundo Garantidos de Parecerias Público Privadas – FGP/PR, mediante resgate de Cotas e na existência de receitas disponíveis, poderão ser suplementados em momento oportuno de acordo com as fontes de receitas elencadas no Art. 2º da Lei 5.515/67



Curitiba, 13 de novembro de 2019.

Mayara Puchalski

Diretora Administrativa e Financeira

PROTOCOLO: 16.209.717-2
INTERESSADO: Agência de Fomento do Paraná
ASSUNTO: Anteprojeto de Lei que autoriza a concessão de subvenção econômica, com recursos do FDE, para a Fomento Paraná e para o BRDE, na modalidade de equalização de taxas de juros em operações de crédito realizadas no âmbito do Programa Paraná Mais Empregos.



s0475

INFORMAÇÃO Nº 129/2020

RELATÓRIO

O presente protocolado trata de anteprojeto de lei que autoriza a concessão de subvenção econômica, com recursos do Fundo de Desenvolvimento Econômico – FDE, para a Agência de Fomento do Paraná S.A. e para o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE, na modalidade de equalização de taxas de juros em operações de crédito realizadas no âmbito do programa Paraná Mais Empregos, na forma estabelecida em ato específico.

Conforme exposição de motivos (fls. 09-10), e Despacho DIAFI – 906/2019 (fls. 11-12), a Fomento Paraná informa que *“o impacto financeiro no FDE, para o exercício de 2020 a 2022, soma R\$ 89 milhões, estimados com base numa carteira potencial de R\$ 800 milhões de crédito concedido, por ambas instituições autorizadas a operar o programa”*, conforme fluxo apresentado à fl. 11.

Nesse sentido, para o exercício de 2020, tem-se que *“a despesa de equalização foi estimada em R\$ 35 milhões, incluídas no projeto da LOA de 2020, e de 2021 e 2022 serão contemplados na Proposta de Lei Orçamentária Anual a ser encaminhada à ALEP no momento devido e dependerá de aprovação para tornar-se vigente”*. Salientaram, ainda, que o FDE possui recursos disponíveis para fazer frente às demandas previstas para o período, *“vinculados a realização de Ativos Investido no Fundo Garantidos de Parcerias Público Privadas – FGP/PR, mediante resgate de Cotas e na existência de receitas disponíveis, poderão ser suplementados em momento oportuno de acordo com as fontes de receitas elencadas no Art. 2º da Lei 5.515/67”*.

A Assessoria Técnica do Gabinete da Procuradora-Geral da PGE – Procuradoria Geral do Estado, por meio da Informação nº 389/2019-AT/GAB/PGE (fls. 14-18), manifestou-se quanto à instrução do processo e aos aspectos orçamentários e financeiros, observando que *“o anteprojeto não contém limitação de valores que são objeto da autorização. Não há impeditivo a que assim se proceda, já que a despesa deverá ser incluída na lei orçamentária anual. A autorização em lei especial, no caso, ocorre em momento anterior à previsão da despesa na LOA (artigo 19 da Lei 4.320/1964)”*, bem como destaca que, uma vez que o ato que regulamentará a lei implicará em criação de ação governamental que acarretará despesa, ele deverá, portanto, *“ser precedido da apresentação das informações orçamentárias e financeiras necessárias ao cumprimento do disposto nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal”*.

Ao encontro deste panorama, chega o protocolado para análise e manifestação desta Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA.

ANÁLISE

Preliminarmente, considerando o impacto nas fontes próprias do FDE, ressaltam-se que não foram apresentados, por parte da Fomento Paraná, estudos de impacto em relação à longevidade financeira do Fundo, de modo a prever quando seriam necessários novos aportes de recursos do tesouro do Estado do Paraná, em comparação com o atual cenário. Tal medida é importante e imprescindível, tendo em vista a necessidade de evidenciar o real impacto da presente proposta, conferindo maior responsabilidade fiscal para orçamentos futuros, visto que, com o esgotamento dos recursos do Fundo, novos aportes deverão ser feitos por parte do Estado, onerando o Tesouro Estadual.

Em apreciação, esta Diretoria de Orçamento Estadual – DOE observa a possível necessidade de suplementação orçamentária visando alicerçar a despesa proveniente da concessão de subvenção econômica com recursos do FDE, tendo em vista que a própria Fomento Paraná menciona em análise de impacto financeiro que haverá ônus ao supracitado Fundo e, aponta que “poderão ser suplementados em momento oportuno”.

Com relação às fontes de recursos para fazer frente a possibilidade de suplementação orçamentária ao FDE, a Fomento Paraná faz menção ao aporte suplementar disposto nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 5.515, de 15 de fevereiro de 1967:

Art. 2º. Constituem recursos do Fundo de Desenvolvimento Econômico:(...)

a) (Revogado pela Lei 5874 de 14/11/1968);

b) dotações consignadas no Orçamento Geral do Estado em favor do Fundo de Desenvolvimento Econômico;

c) o produto de amortizações, juros, taxas, comissões dividendos e outros interesses resultantes da aplicação de recursos do Fundo de Desenvolvimento Econômico;

d) juros desses recursos depositados em estabelecimentos bancários;

e) produto da alienação de ações de sociedades instituídas pelo Fundo de Desenvolvimento Econômico, ou com a sua participação;

f) empréstimos contraídos por antecipação de receita;

g) créditos adicionais do Estado e recursos não reembolsáveis, provenientes de outras fontes. (grifou-se)

Nesse sentido, conforme mencionado anteriormente, esta Diretoria adverte que a eventual necessidade de realização de novos aportes por créditos adicionais por parte do Estado ao FDE, deverá ser avaliada oportunamente, respeitando os ditames do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964 e do Decreto 3.169/2019.

Ainda, considera-se expressamente necessário o retorno a esta DOE quando da regulamentação da lei por ato específico. Ademais, esta SEFA não recomenda, a princípio, aportes adicionais, pois entende que a realização de despesa deve estar em conformidade com a disponibilidade orçamentária, além de que as possíveis suplementações, frise-se, deverão ser analisadas em momento oportuno, bem como devem atender ao disposto na Seção V do Decreto 3.169/2019, Dos Créditos Adicionais e Movimentações Orçamentárias, bem como do art. 43 da Lei 4.320/1964.

CONCLUSÃO

Frente às considerações apresentadas, salienta-se a importância de atendimento aos dispositivos orçamentários e de responsabilidade fiscal vigentes, bem como a necessidade expressa em legislação de que a SEFA avalie a possibilidade de créditos adicionais em momento oportuno.

Sugere-se envio à Casa Civil para providências, observando-se as disposições legais.

Curitiba, 03 de março de 2020.


FERNANDA CAROLINA PAWLOWSKI
TÉCNICA ORÇAMENTÁRIA


BÁRBARA BARBOSA LEMES
ASSESSORA TÉCNICA

De acordo.

Encaminhe-se à DG/SEFA

MARCIA CRISTINA REBONATO DO VALLE
DIRETORA DE ORÇAMENTO ESTADUAL/SEFA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que foi anexado ao Projeto de Lei n.º 130/2020, de autoria do Poder Executivo, o impacto financeiro e informação n.º 129/2020, da Secretaria da Fazenda - SEFA, conforme determinação da Lei Complementar n.º 101 de 2000.

Curitiba, 17 de março de 2020.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dyllardi Alessi
Diretor Legislativo



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

REQUERIMENTO Nº /2020



Requer a tramitação em REGIME DE URGÊNCIA para o Projeto de Lei nº 130/2020.

Senhor Presidente,

O Deputado que o presente subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, REQUER, com fulcro nos arts. 171, II e 217 do Regimento Interno, após ouvido o Soberano Plenário, a tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA** para o Projeto de Lei nº 130/2020.

Justificativa:

A tramitação em regime de urgência da presente proposição se justifica pela sua relevância e interesse público.

Curitiba, 17 de março de 2020.

HUSSEIN BAKRI
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei n.º 130/2020, de autoria do Poder Executivo, recebeu requerimento solicitando REGIME DE URGÊNCIA, conforme protocolo n.º 1163/2020-DAP, aprovado na Sessão Plenária do dia 17 de março de 2020.

Curitiba, 18 de março de 2020.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dyliardi Alessi
Diretor Legislativo



PARECER AO PROJETO DE LEI 130/2020

Projeto de Lei nº. 130/2020

Autor: Poder Executivo - Mensagem nº 08/2020

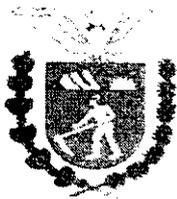
Autoriza concessão de subvenção econômica, com recursos do FDE, para a Agência de Fomento do Paraná S.A. e para o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – PR, sob a modalidade de equalização de taxas de juros em operações de crédito realizadas no âmbito do Programa Paraná Mais Empregos, conforme específica.

AUTORIZA CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO ECONÔMICA, COM RECURSOS DO FDE, PARA A AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A. E PARA O BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL – PR. POSSIBILIDADE. ART. 24, I, DA CF. ART. 87, III, DA CE. CONSTITUCIONALIDADE. LC 101/2000. LEGALIDADE. PARECER FAVORÁVEL

VISTA EM 17/03/2020

Dep. Homero Manhese

CCJ



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo através da Mensagem nº 08/2020, que tem por objetivo autorizar concessão de subvencão econômica, com recursos do FDE, para a Agência de Fomento do Paraná S.A. e para o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – PR, sob a modalidade de equalização de taxas de juros em operações de crédito realizadas no âmbito do Programa Paraná Mais Empregos, conforme específica.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

**Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e
Justiça:**

I - emitir parecer quanto à
constitucionalidade, legalidade,
juridicidade, adequação regimental e
caráter estrutural das proposições;

Comissão de Constituição e Justiça

Praça Nossa Senhora da Salette s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

(...)

III - ao Governador do Estado;

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Verifica-se da leitura do presente, que o mesmo visa disciplinar competência afeta ao Fundo de Desenvolvimento.

Nesse sentido, importante a menção de que a criação de atribuições às Secretarias do Estado são objeto de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme o artigo 66 da Constituição Estadual:

Comissão de Constituição e Justiça

Praça Nossa Senhora da Salette s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

Além disso, é preciso observar que a Constituição Estadual aduz que a iniciativa de Leis que disponham sobre a organização e funcionamento da administração estadual, são de iniciativa privativa do Governador do Estado, nos termos do artigo 87, vejamos:

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

(...)

III - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

Sendo assim, fica evidenciado que o projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo está perfeitamente de acordo com o ordenamento jurídico vigente.

Nesse sentido, há que se mencionar o disposto no artigo 24, inciso I, da Constituição Federal:

Comissão de Constituição e Justiça
Praça Nossa Senhora da Salette s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná



Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

No mesmo sentido, a Constituição do Estado do Paraná determina como competência concorrente entre o Estado e a União legislar sobre direito financeiro:

Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

Dessa forma, cabe mencionar que o presente projeto de Lei visa fomentar a atividade econômica no Estado do Paraná, através do Programa Paraná Mais Empregos, estimulando a atividade empresarial e agrícola, através de política pública de fomento e manutenção da base produtiva.

Importante destacar que o projeto de lei não viola a Lei Complementar Federal nº. 101/00, pois não gera qualquer ônus para o Estado.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Comissão de Constituição e Justiça

Praça Nossa Senhora da Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por estarem presentes todos os requisitos de técnica legislativa.

Curitiba, 17 de março de 2020.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente

DEPUTADO PAULO LITRO

Relator

APROVADO

18/03/2020

Comissão de Constituição e Justiça

Praça Nossa Senhora da Salette s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei n.º 130/2020, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça, e encontra-se em condições de prosseguir sua tramitação.

Curitiba, 18 de março de 2020.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo